



HOLDING FAMILIAR: UMA ALTERNATIVA PROGRAMADA DE SUCESSÃO

Salete Stoeberl Alves¹
Adriane De Oliveira Ningeliski²

RESUMO

O estudo da *holding* familiar como uma forma de sucessão programada, surge com intuito de analisar os benefícios que essa estrutura societária pode oferecer como uma solução para as demandas patrimoniais. O objetivo geral que se busca com o presente estudo é analisar os benefícios a partir da constituição de uma *holding* para a sucessão familiar. Assim como, os objetivos específicos, dos quais sejam: (a) identificar a relevância e a função de uma *holding* familiar, no âmbito do planejamento patrimonial, sucessório e tributário; (b) verificar a melhor estrutura jurídica através da *holding* familiar como proteção patrimonial e (c) elencar as vantagens e desvantagens de uma *holding* familiar para a sucessão patrimonial. A proposta metodológica abordada, será o método de raciocínio dedutivo, que se deu a partir da pesquisa bibliográfica com a finalidade de auxiliar na busca e aprofundamento de conhecimentos sobre o tema. Desta forma, efetuou-se revisões com as mais atuais literaturas a respeito do tema, para que haja uma melhor compreensão sobre a constituição de uma *holding* familiar. A *holding*, é uma ferramenta de organização societária, pode ser utilizada no âmbito patrimonial, porém, ainda é pouco utilizada nos dias de hoje, seja pelo desconhecimento ou ainda, por receio das partes em relação a *holding* em si.

Palavras-Chave: Família. *Holding*. Patrimônio. Planejamento. Sucessão.

¹Acadêmica de Direito. Universidade do Contestado. Campus Mafrá. Santa Catarina. Brasil. E-mail: stbrl@hotmail.com

²Doutoranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário do Brasil (Unibrasil). Docente na Universidade do Contestado. Universidade do Contestado (UnC). Mafrá. Santa Catarina. Brasil. E-mail: adriane@unc.br

FAMILY HOLDING: A PROGRAMMED SUCCESSION ALTERNATIVE

ABSTRACT

The study of family holding as a form of programmed succession arises in order to analyze the benefits that this corporate structure can offer as a solution to the patrimonial demands. The general objective of this study is to analyze the benefits from the constitution of a holding company for family succession. As well as the specific objectives, which are: (a) to identify the relevance and function of a family holding within the scope of estate, succession and tax planning; (b) verify the best legal framework through the family holding as a property protection and (c) list the advantages and disadvantages of a family holding for the estate succession. The methodological proposal addressed will be the deductive reasoning method, which was based on bibliographic research with the purpose of assisting in the search and deepening of knowledge on the subject. Thus, revisions were made with the most current literature on the subject, so that there is a better understanding of the constitution of a family holding. Holding is a tool of corporate organization, can be used in the context of equity, however, is still little used today, either due to ignorance or fear of the parties in relation to the holding itself.

Keywords: Family. Holding. Patrimony. Planning. Succession.

1 INTRODUÇÃO

O estudo da *holding* familiar surge com intuito de analisar os benefícios que essa estrutura societária pode oferecer para a sucessão patrimonial.

Tem como objetivo geral, analisar os benefícios a partir da constituição de uma *holding* para a sucessão familiar. Assim como, os objetivos específicos, dos quais sejam: (a) identificar a relevância e a função de uma *holding* familiar, no âmbito do planejamento patrimonial, sucessório e tributário; (b) verificar a melhor estrutura jurídica através da *holding* familiar como proteção patrimonial e (c) elencar as vantagens e desvantagens de uma *holding* familiar para a sucessão patrimonial.

A proposta metodológica abordada, será o método de raciocínio dedutivo, que se deu a partir da pesquisa bibliográfica com a finalidade de auxiliar na busca e aprofundamento de conhecimentos sobre o tema.

Desta forma, efetuou-se revisões com as mais atuais literaturas a respeito do tema, para que haja uma melhor compreensão sobre a constituição de uma *holding* familiar.

A problemática do presente estudo circunda em relação aos benefícios que a *holding* podem trazer para a sucessão familiar, ou seja, quais são esses benefícios?

Diante do presente problema, surgem as seguintes respostas, utilizar-se do planejamento, para possibilitar a sucessão sem conflitos entre os entes da família. Bem como proteger o patrimônio, organizando-o a partir de uma *holding* familiar, e reduzir os custos proveniente que uma transmissão patrimonial comum possui.

A abordagem sobre o presente estudo se inicia com a *holding* e o direito sucessório brasileiro, do qual estabelece as normas de transmissão do patrimônio de uma pessoa, assim como as regras que devem ser seguidas por seus sucessores.

Está atribuída ao conceito de *holding*, à segurança, detenção e proteção, ou seja, a *holding* possui formato de controle, cuidado e organização.

No histórico sobre a *holding*, descreve-se como ela surgiu, onde iniciou, qual era o intuito que a *holding* possuía.

Já no tocante a legislação pertinente sobre a *holding*, como não há uma previsão legal expressa, ou seja, não há definição expressa na legislação brasileira. Mas pode ser verificada considerações acerca da constituição de uma *holding* na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) no artigo 2º, parágrafo 3º, pela qual passou a ser tratada como forma jurídica.

Assim como, a tipologia mais relevante sobre a *holding*, quais sejam *holding* pura, mista e em específico fora tratado sobre a *holding* familiar, da qual é uma criação do meio empresarial trazida para o direito das sucessões.

Percebe-se que a partir da constituição de uma *holding* familiar, acarretará benefícios, tais como: a possibilidade de suceder um determinado patrimônio, sem que haja conflitos entre os entes da família.

Como uma alternativa programada de sucessão, com vistas para a redução dos custos provenientes que uma transmissão patrimonial comum possui.

2 A HOLDING E O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

O direito sucessório é regulado pelo Código Civil Brasileiro, em seu Livro V, compreendidos pelos Artigos 1.784 a 2.027, do qual estabelece as normas de transmissão do patrimônio, abrangendo as regras, disciplinam a forma e a

quantidade de bens a receber, bem como a responsabilidade quanto aos débitos deixados pelo falecido, denominado de *cujus*. (BRASIL, 2002)

Daniele Chaves Teixeira (2017), salienta que a função do direito das sucessões é estabelecer o destino das situações jurídicas transmissíveis do autor da herança, conforme os ditames civilistas.

Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 19), conceitua sucessão “[..] em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens”, desta forma ocorre a transferência dos bens, direitos e deveres do autor da herança para seus herdeiros.

Neste sentido, Daniele Chaves Teixeira (2017) descreve que a sucessão, nada mais é do que a transferência de bens de uma pessoa a outra, que pode ocorrer de duas formas, distintas, quais sejam: por vontade das partes ou em razão da morte.

A primeira denominada de sucessão é *inter vivos*, e a segunda, conhecida como a transmissão em razão da morte, da qual recebe o nome de *causa mortis*.

Maria Berenice Dias (2016, p. 106) classifica a sucessão *causa mortis* nos seguintes critérios: “(a) por direito próprio; (b) por representação; ou (c) por transmissão”, e “a maneira como ocorre, a sucessão é: (a) legítima ou (b) testamentária”.

Silvio de Salvo Venosa (2017), traz à baila o princípio de *saisine* para a sucessão, “[...] o direito que têm os herdeiros de entrar na posse dos bens que constituem a herança. A palavra deriva de *saisir* (agarrar, prender, apoderar-se)”.

Já nas palavras de Maria Berenice Dias (2016, p. 114) “o princípio de *saisine* representa uma apreensão possessória. Nada mais do que a faculdade de alguém entrar na posse de bens alheios”, desta forma, possibilita o herdeiro ao manejo das ações possessórias.

Em síntese, a morte cessa a vida civil de alguém e transfere a outrem direitos e deveres para serem adquiridos e solucionados por seus sucessores. Quando efetuado com base na estrutura de uma *holding* torna-se mais eficiente em relação ao inventário tradicional.

2.1 HERANÇA

O direito de herança possui amparo constitucional no artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal, no entanto, não é sinônimo de sucessão, nas palavras de Arnold Wald (2012, p. 19).

No *caput* do artigo 1.791 do Código Civil, “a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros”, ou seja, a herança é um todo indivisível, mesmo que sejam vários herdeiros à suceder. E permanecerá desta forma até a sua partilha, como bem menciona o parágrafo único do artigo 1.791 do Código Civil. (BRASIL, 2002)

Arnold Wald (2012, p. 19) descreve que a “sucessão é o modo de transmissão, enquanto a herança é o conjunto de bens, direitos e obrigações que transmite aos herdeiros e legatários” mas, ambas caminham juntas, “a herança transmite-se em virtude de sucessão *causa mortis*; a sucessão *mortis causa* é o modo de transmitir a herança”.

Em síntese, a herança passa a existir somente após a abertura da sucessão, assim como, a sucessão é a forma de transmitir uma determinada herança.

2.2 HERDEIROS

A sucessão tem início com morte do titular do patrimônio. Na sequência surge a herança, compreendida por bens, direitos e obrigações. Momento seguinte cabe descrever sobre os herdeiros.

Maria Berenice Dias (2016, p. 137) relata que a razão de ser do direito sucessório “é identificar quem é herdeiro de quem, e depois dividir os bens entre eles”. [...] que não é tarefa fácil”, por existir diversos critérios e nuances que precisam ser avaliados.

Paulo Nader (2016, p. 229) os herdeiros são as “pessoas integrantes de classes sucessíveis, listadas em lei, inafastáveis da sucessão por disposição de última vontade”, são pessoas da família do de cujus, que possuem uma ordem de preferência determinada na legislação vigente.

Desta forma, Maria Berenice Dias (2016, p. 137), define que há algumas premissas, em relação aos herdeiros “[...] todos os parentes são herdeiros. Como todos têm legitimidade para herdar, todos são herdeiros legítimos. Não só os parentes, também o cônjuge e o companheiro são herdeiros legítimos”. Mas

segundo afirma a autora “[...] nem todos os legitimados a suceder fazem jus a herança”. São portanto, denominados herdeiros em potencial.

Quando, Maria Berenice Dias, se refere aos herdeiros em potencial, significa que nem todos terão direitos sobre a herança. Este fato ocorre devido ao legislador ter efetuado uma ordem de prioridade no Código Civil, no Título II, no Capítulo I que trata sobre a ordem da vocação hereditária em seu artigo 1.829, do qual estabelece uma ordem prioritária entre os herdeiros.

Conforme o artigo 1.829 do Código Civil, há quatro classes de herdeiros:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002)

Maria Berenice Dias (2016, p. 105) descreve que “os sucessores são chamados de sujeitos passivos da transmissão hereditária”. E fazem parte da sucessão “por integrarem o rol legal, por isso recebem a denominação de herdeiros”.

Em relação aos herdeiros, cabe a ele aceitar ou renunciar a herança, conforme o dispositivo apresentado no Código Civil, no caput do artigo 1.804 que trata da aceitação da herança, bem como no parágrafo único do mesmo artigo, não ocorre a transmissão quando o herdeiro renuncia à herança. (BRASIL, 2002)

2.3 INVENTÁRIO E SUA ADMINISTRAÇÃO

O inventário e assim como a sua administração são imprescindíveis para a sucessão.

Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 378) define a palavra inventário, “deriva do latim *inventarium*, de *invenire*, que significa achar, encontrar, sendo empregada no sentido de relacionar, descrever, enumerar, catalogar o que for encontrado, pertencente ao morto, para ser atribuído aos seus sucessores”.

Trata-se da reunião dos bens, direitos e deveres que autor da herança deixa para seus sucessores, do qual cabe a estes efetuar o processo de inventário.

Daniele Chaves Teixeira (2017) o administrador da herança possui a responsabilidade de salvaguardar os bens, enquanto não ocorre a conclusão do processo de inventário, a esse administrador é concedido o nome de inventariante.

Ao inventariante, cabe a função de administrar os bens da herança, do qual é nomeado com base no artigo 1.797 do Código Civil, que estabelece uma ordem sucessiva de quem poderá ser escolhido pelo juiz como administrador da herança. (VENOSA, 2017, p. 487)

O inventariante deve gerenciar de forma transparente o patrimônio pelo qual representa e garantir a proteção dos bens, são apenas algumas das funções que deverá cumprir ao longo de sua administração.

3 HOLDING

Holding possui sua definição como sendo uma empresa com a finalidade de deter e manter ações de outras empresas, podendo ser bens, direitos e obrigações, da qual foi constituída para esse fim.

No presente título será descrito sobre o conceito de *holding*, o histórico, a legislação pertinente, bem como sua tipologia e suas principais subdivisões.

3.1 CONCEITO

O conceito atribuído a *holding* por Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018, p. 13) é *To hold*, que em inglês significa, segurar, deter, sustentar. “*Holding* traduz-se [...] como domínio”, ou seja, a *holding* controla bens e direitos.

Já Modesto Carvalhosa (2003, p. 14) conceitua *holding* como uma “entidade econômica concentracionista, que surge das coligações e do controle de outras sociedades, encontra na *holding* o instrumento fundamental de sua organização”, ou seja, possui uma característica diferenciada e seu objeto principal é a participação relevante em uma atividade econômica de terceiros, e não o exercício de fato sobre uma atividade produtiva ou comercial.

Mauro de Oliveira Cavalcante Júnior (2019) a palavra *holding* “[...] passa a ser traduzida não apenas como o ato de segurar”, e sim como um ato que possui “[...] maior domínio [...], que serve para caracterizar pessoa jurídica que tem como

titulares bens e direitos, incluindo todos os tipos de bens, como: imóveis, móveis, participações societárias, bem como investimentos financeiros e outros”.

A *holding* é definida por Modesto Carvalhosa (2003, p. 14) como “[...] sociedades não operacionais que tem seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras companhias, [...]”, ou seja, não praticam operações comerciais, apenas a administração de seu patrimônio.

Ao concentrar o poder em uma *holding*, são variadas as possibilidades para sua utilização, mas, com o mesmo objetivo, do qual é deter domínio sobre alguma empresa ou ainda empresas.

3.2 HISTÓRICO

Os aspectos históricos que contribuíram para a formação do que hoje é entendido por *holding*.

Mauro de Oliveira Cavalcante Júnior (2019) afirma que a origem desse tipo de sociedade teve início nos Estados Unidos em meados de 1870, especificamente no Estado da Pensilvânia, “em que se encontrava autorização legislativa para que certas sociedades assumissem participação no capital de outras sociedades”, ou seja, nesse período surgiram os primeiros indícios de legislação sobre *holding*.

Assim, com essa permissão, obteve-se início ao processo de integração vertical, do qual grandes empresas industriais criaram empresas centralizadoras, com intuito de centralizar a distribuição de seus produtos.

Já para Martha Gallardo Sala Bagnoli (2016, p. 80) as *holdings* proliferaram nos Estados Unidos, a partir do ano de 1888, através da promulgação da lei que permitia que uma sociedade anônima ao adquirir ações de outra sociedade dentro do Estado de New Jersey pudesse controlá-la.

Portanto, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018, p. 03) frisam que em uma sociedade capitalista, não demoraria até que os grandes empresários em conjunto com bons advogados e administradores tributários desenvolvessem um novo método para manter seu poder sem ferir a legislação, método esse mais equilibrado e bem menos nocivo ao mercado.

3.3 LEGISLAÇÃO PERTINENTE

A busca incessante por inovações levou as empresas, a investirem em melhoria sistêmica, João Eutálio Anchieta Barbosa e José Lauri Bueno de Jesus (2015, p. 72-73) “a qual não se resume a avanços de marketing, de gestão operacional, de informática, pois também inovam mercadologicamente e juridicamente”.

Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018, p. 04), ressalta que, as chamadas *holdings* são uma das ferramentas mais utilizadas na criação de impactos inovadores na estruturação jurídica das organizações. Com estas intervenções que se inicia desde a constituição da pessoa jurídica, permite-se um trabalho de planejamento estratégico em conjunto com operadores do direito, da contabilidade e da administração, entre outros.

João Eutálio Anchieta Barbosa e José Lauri Bueno de Jesus (2015, p. 73) descreve que essas inovações inseridas na administração das sociedades demandaram operações jurídicas específicas, tais como: alterações nos atos constitutivos, regimentos internos, cisões, fusões, alterações de tipos societários, etc.

João Bosco Lodi e Edina Pires Lodi (2004, p. 02) a palavra *holding* na sua forma “purificada é relativamente recente”. Que sobreveio com a Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), da qual passou a ser tratada definitivamente como forma jurídica, ou seja, não há definição expressa para *holding* na legislação brasileira.

O mais próximo disso, está prevista na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) no artigo 2º, parágrafo 3º, quando uma companhia pode ter por objeto algo não operacional. Que significa participar de outras companhias ou outras sociedades, ou seja, é uma empresa que participa de outras empresas (BRASIL, 1976).

Como não há uma previsão legal especificamente para *holding*, pode-se verificar considerações acerca da constituição de uma *holding*, no artigo 2º, parágrafo 3º da Lei nº 6.404/76 que preceitua:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes

[..]

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais. (sem grifo no original) (BRASIL, 1976).

Ainda, na mesma Lei, encontra-se tratamento jurídico complementar às *holdings*, em seu artigo 243, parágrafo 2º, quando aborda sobre as sociedades controladoras e controladas, verifica-se uma contemplação também às *holdings*:

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

[...]

§ 2º- Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores (BRASIL, 1976).

Modesto Carvalhosa (2003, p. 14) verifica que as principais divisões de *holding* são a pura e a mista, mas, suas espécies não se resumem a isso, ainda, de acordo com a Lei nº 6.404/76 em seu artigo 2º, qualquer empresa que vise fins lucrativos poderá fazer parte de uma companhia, e em seu parágrafo 3º mesmo que não esteja previsto no estatuto da referida, ela poderá participar de outras sociedades, seja para cumprir com o objeto social ou se beneficiar de incentivos fiscais.

Com essa faculdade presente no artigo 2º, parágrafo 3º da já mencionada lei, podem haver vários tipos de *holding*, do qual poderá modificar suas funções até mesmo alterar a nomenclatura, tais como *holding* familiar, administrativa, imobiliária, patrimonial, entre outras.

No Código Civil de 2002, apresenta alusão às *holdings*, no Capítulo VIII das Sociedades Coligadas, da qual é tratada pelos artigos 1.097 a 1.101, como explanado na sequência.

O artigo 1.097 do Código Civil, descreve que, sociedades coligadas são as que possuem relações de capital, sendo “controladas, filiadas, ou de simples participação” (BRASIL, 2002).

Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018, p. 14) afirma “*holding* [...] como uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, tenha sido constituído exclusivamente para isso [...]”.

Em suma, João Bosco Lodi e Edina Pires Lodi (2004, p. 04) a *holding* “é uma sociedade juridicamente independente que tem por finalidade adquirir e manter ações de outras sociedades, juridicamente independentes, com o objetivo de controlá-las, sem com isso praticar atividade comercial ou industrial”.

3.4 TIPOLOGIA

No que tange a classificação sobre *holding*, serão mencionadas as mais relevantes no presente estudo.

Em relação a classificação das espécies de *holding* conhecidas, João Bosco Lodi e Edina Pires Lodi (2004, p. 40) a doutrina elenca um rol com várias nomenclaturas diferentes.

Pelo qual, surgiram os desdobramentos, em *holdings* patrimonial, imobiliária, familiar, de administração, de controle, de participação, etc.

No presente estudo será descrita de forma sucinta sobre *holding* pura, *holding* mista e *holding* familiar.

3.4.1 *Holding Pura*

A *holding* pura é aquela que tem por finalidade única a participação no capital de outras sociedades, não desenvolvendo ela qualquer atividade econômica.

Sua principal característica é a participação em várias empresas, controlando-as ou não. Esta *holding* ainda, possui duas subdivisões, sendo elas de controle ou participação.

Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018, p. 15) são finalidades da *holding* pura, controlar e participar, da qual busca centralizar a administração das empresas reduzindo assim os custos operacionais, no caso da *holding* pura de controle.

Nas palavras de João Bosco Lodi e Edna Lodi (2004, p. 07) esse tipo de *holding* “costuma ser constituída em casos especiais, como conflitos de sucessão, ausência dos sócios. É constituída, passando a ser de controle puro, sócia do sócio”.

Já no caso da participação, para Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018, p. 15) seu objetivo é possuir diversas participações empresárias, não apenas controlando as empresas, mas também, integrando o quadro de sócios.

3.4.2 Holding Mista

Enquanto a *holding* pura controla ou participa, a mista segundo Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018, p. 15), pode participar em outras empresas, ou seja, é a sociedade que realiza determinada atividade produtiva, mas que detém participação societária relevante em outra ou outras sociedades.

João Bosco Lodi e Edna Pires Lodi (2004, p. 04) na visão brasileira, por questões fiscais e administrativas, a *holding* mista é mais usada, prestando serviços civis ou eventualmente comerciais, mas nunca industriais. Diante dessa afirmação é necessário, observar que a *holding* mista pode ser utilizada de diversas forma.

Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018, p. 15), a *holding* mista é mais versátil do que a *holding* pura, “[...] sociedade que não se dedica exclusivamente à titularidade de participação ou participações societárias (quotas e/ou ações)”.

Desta forma, a *holding* mista possui atividades empresárias diversificadas, não restringe-se a um único tipo de atividade, ou sejam à produção e/ou circulação de bens, prestação de serviços etc.

3.4.3 Holding Familiar

Daniele Chaves Teixeira (2018, p. 35) salienta que a *holding* familiar é um “instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte”, com intuito de evitar conflito e ser menos onerosa.

Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018, p. 13), destacam, sobre os benefícios que uma *holding* familiar possui:

Muito se fala sobre as *holdings* e, mais especificamente, sobre *holdings* familiares. Esse burburinho generalizado tem uma razão de ser bem clara: a descoberta por muitos dos benefícios do planejamento societário, ou seja, da constituição de estruturas societárias que não apenas organizem adequadamente as atividades empresariais de uma pessoa ou família, [...] o patrimônio da pessoa ou da família pode ser, ela própria, atribuída a uma sociedade (*holding*)

Como mencionado acima, ao criar uma *holding* familiar, busca-se proteger o patrimônio, transmitindo-o de forma tranquila aos sucessores.

A *holding* familiar, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018, p. 13) salientam que não possui um tipo único, mas sim, uma contextualização específica, que pode ser pura ou mista, de administração, de organização ou ainda patrimonial, ou seja, não possui um padrão único.

Na mesma linha de pensamento, Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira (2003, p. 26), apresenta um conceito de *holding* familiar “promove a reunião de todos os bens pessoais no patrimônio desta sociedade, oferecendo a seu titular a possibilidade de entregar a seus herdeiros as cotas ou ações, na forma que entenda mais adequada e proveitosa para cada um”. Desta forma, o detentor do patrimônio pode destiná-lo da melhor forma possível.

4 HOLDING FAMILIAR

Para Gladston Mamede e Eduardo Cotta Mamede (2018, p. 16) a *holding* possui em “sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros”.

Mas, para que isso seja possível é preciso levar em consideração a organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária, entre outros.

Sendo assim, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018, p. 16) a *holding* familiar é aquela composta por membros de uma família, organizando seu patrimônio e facilitando a administração.

Ao transferir o patrimônio para uma *holding*, a mesma deve administrá-la, pois se trata da constituição de uma pessoa jurídica que não se confunde com um simples pacto entre sócios.

Para Fabio Pereira Silva e Alexandre Alves Rossi (2017, p. 16), o objetivo para constituição de uma *holding* familiar, é garantir a manutenção do patrimônio conquistado por seus membros, optando por um tipo que supra as necessidades e os objetivos familiares.

Para tanto, é indispensável que haja um bom planejamento patrimonial, sucessório e tributário antes de efetivar a formação de uma *holding* familiar, para não incorrer em elevados custos e riscos desnecessários.

4.1 COMO UMA ALTERNATIVA DE SUCESSÃO PROGRAMADA

Um dos principais motivos que ensejou a produção do presente artigo, remete as razões para a formação de uma *holding* familiar, como uma sucessão programada, em busca de trazer para a família os benefícios que essa estrutura pode oferecer.

João Bosco Lodi e Edina Pires Lodi (2004, p. 08) a partir da instituição de uma *holding* familiar, visa solucionar problemas referentes à herança, por substituir as declarações testamentárias, ao indicar especificadamente os sucessores da sociedade, com intuito de que não haja atrito ou litígios judiciais. O que torna imprescindível a constituição da *holding* familiar nesses casos.

Através de uma *holding* familiar, busca-se uma melhor administração para os bens móveis e imóveis, com vista ao resguardo do patrimônio, e por consequência evitar conflitos sucessórios.

Para Djalma de Pinto Rebouças de Oliveira (2003, p. 27), a formação de uma *holding* familiar, é “[...] um artifício estruturado e fiscal de uma empresa [...], que visa simplificar as soluções referentes a patrimônios, heranças e sucessões familiares”.

Mauro de Oliveira Cavalcante Junior (2019) defende que, a partir da constituição de uma *holding* familiar, são visíveis os objetivos tributários, tendo em vista que este formato de empresa propicia a redução de carga tributária, sem que tal condição venham representar um risco fiscal, pois o planejamento envolve observar as hipóteses autorizadas pela legislação, que está em vigor e as prevê.

Com base em João Eutálio Anchieta Barbosa e José Lauri Bueno de Jesus (2015, p. 81), o planejamento tributário é uma forma que o contribuinte utiliza de manobras lícitas na “estruturação ou reorganização de seus negócios visando a

economia de tributos, seja evitando a incidência destes, seja reduzindo ou diferindo o respectivo impacto fiscal sobre as operações corresponde à noção de legítima economia tributária”.

Na concepção de Fabio Pereira da Silva e Alexandre Alves Rossi (2017, p. 17), a importância do planejamento tributário efetivado pela constituição de uma *holding* familiar “[...] permite a redução legal da carga tributária [...], sem que isso represente qualquer risco fiscal, uma vez que o planejamento restringe-se às hipóteses previstas e autorizadas pela legislação em vigência”.

Dayane de Almeida Araujo (2018) salienta que “[...] a constituição de *holding* [...] familiar, [...] quando bem estruturados, são instrumentos que apresentam maiores benefícios tributários [...]”.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2016, p. 404) *holding* familiar consiste em um planejamento sucessório, sendo “[...] um conjunto de atos que visa a operar a transferência e a manutenção organizada e estável do patrimônio do disponente em favor dos seus sucessores”.

Por meio de um planejamento sucessório, Fabio Pereira da Silva e Alexandre Rossi (2017, p. 16) descrevem que os riscos são mitigados, aumentando a probabilidade de que todos os desafios que uma sucessão possa ter sejam superados com êxito.

Nas palavras de João Bosco Lodi e Edina Pires Lodi (2004, p. 09/10) “em caso de dissidências entre parentes ou espólios, será ela que decidirá sobre as diretrizes a serem seguidas”. Porque, age como “[...] uma unidade jurídica e não como uma pessoa física, não há presença de lastros emocionais, o que é comum em uma sucessão normal”, ou seja, a sucessão será regida por uma pessoa jurídica e não por pessoas físicas.

No âmbito do planejamento sucessório, Fabio Pereira Silva e Alexandre Alves Rossi (2017, p. 17) salientam que o “objetivo primordial refere-se à antecipação da legítima, com a divisão do patrimônio [...] particular em vida pelos patriarcas, visando diminuir os custos sucessórios e colaborar com a manutenção do patrimônio no seio familiar [...]”, do qual busca-se pormenorizar os problemas pessoais ou até mesmo familiares.

A *holding* familiar, para Fátima Garcia (2019) “apresenta-se como uma medida preventiva e econômica visando ser processada a antecipação da legítima”,

ou seja, desta forma “o patriarca doará aos herdeiros as suas quotas, [...], gravadas com cláusula de usufruto vitalício em favor do doador, além das cláusulas de impenhorabilidade, incomunicabilidade, reversão e inalienabilidade”.

Assim, o contrato de formação de uma *holding* pode ser instituído com diversas cláusulas, tais como: de usufruto vitalício, de inalienabilidade, de incomunicabilidade, de impenhorabilidade, de reversibilidade, conforme as regras previstas no Código civil.

Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira (2003, p. 26) importante observar que o titular do patrimônio ao conservar para si o usufruto vitalício, lhe proporciona condições de continuar administrando integralmente seu patrimônio mobiliário e imobiliário.

Portanto, em consonância com Fabio Pereira Silva e Alexandre Alves Rossi (2017, p. 103) uma das estratégias utilizadas no planejamento sucessório é a constituição de uma sociedade *holding* familiar.

Essa sociedade deve ser criada pelos detentores do patrimônio em conjunto com seus sucessores, e ainda, com a supervisão de profissionais habilitados para tanto.

4.2 SUA CONSTITUIÇÃO

A partir da constituição do planejamento sucessório através de uma *holding* familiar, busca-se segundo Fabio Pereira Silva e Alexandre Alves Rossi (2017, p. 16) “garantir a manutenção do patrimônio conquistado por seus membros, [...], perpassando” de geração em geração.

Na constituição de uma *holding* familiar passa ser dotado, segundo João Eutálio Anchieta Barbosa e José Lauri Bueno de Jesus (2015, p. 86) de “estruturas societárias para resguardar e separar diretamente o patrimônio da pessoa física dos sócios, colocando em uma pessoa jurídica com finalidade social exclusiva para a administração do patrimônio”.

Ao analisar a possibilidade da constituição de uma *holding* familiar, é imprescindível que seja analisado de antemão, segundo Martha Gallardo Sala Bagnoli (2016, p. 79), “a divisão patrimonial e operacional dos seus bens e o desejo e forma de distribuição desejada pelo titular do patrimônio entre os seus herdeiros”.

Assim como, deve-se observar o número de herdeiros, o estado civil desses herdeiros, bem como o formato de casamento dos mesmos.

Dessa forma, Fabio Pereira da Silva e Alexandre Alves Rossi (2017, p. 17) pode ser criada uma *holding* familiar concentrando sua gestão em uma única estrutura societária, modo pelo qual pode-se adotar um planejamento patrimonial, sucessório e tributário, que vise a melhor gestão do patrimônio das famílias.

Assim, é de suma importância conhecer sobre a tipologia societária, pois ao analisar a possibilidade da constituição de uma *holding* familiar é necessário saber qual tipo societário se encaixará.

No entanto, antes de adentrar ao estudo dos tipos societários cabe mencionar brevemente sobre os atos constitutivos de uma sociedade.

Na concepção de Gladston Mamede (2018, p. 45), “a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos”. Ao constituir um ato constitutivo, “delimita seu objeto social a atividade comercial que desenvolverá e as regras de seu funcionamento, incluindo as normas aplicáveis à sua administração”.

Martha Gallardo Sala Bagnoli (2016, p. 79), ao elaborar um planejamento sucessório familiar, é imprescindível que sejam observadas as estruturas societárias que existem na legislação brasileira, uma vez que, a depender do tipo societário, será a forma como reger-se-á a constituição de uma *holding* familiar.

Para João Bosco Lodi e Edna Pires Lodi (2004, p. 38) o tipo societário da *holding* “deve ser escolhido diante da sua posição no mapa societário”, assim, como há inúmeras possibilidades, para a criação de uma *holding*, é imprescindível a análise de qual sociedade que melhor se encaixa para sua constituição.

De acordo, ainda com Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018, p. 17), as *holdings* não estão limitadas a participarem de sociedades por ação, e tem total liberdade para adquirir quotas de participação também nas sociedades contratuais.

No entanto, não poderá ser uma sociedade simples, mas, sim, terá que ser uma sociedade por quotas, também denominada por sociedade empresária.

Geraldo Gonçalves de Oliveira e Alves (2006, p. 113-114) afirma que a *holding* é uma sociedade empresária, porque, “exerce profissionalmente atividade econômica organizada [...]”, e frisa ainda, que não poderá ser uma sociedade

simples, nem cooperativa, ou qualquer “outro tipo societário que não exercer uma atividade profissional organizada”.

Conforme o artigo 983 do Código Civil, toda e qualquer sociedade empresária constituir-se conforme um dos tipos descritos nos artigos 1.039 a 1.092, ou seja, para a formação de uma sociedade empresária é imprescindível que seja regulada nos ditames dos artigos mencionados acima (BRASIL, 2002).

Para Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2018, p. 29) “[...] é indicado (majoritariamente) será a sociedade limitada, pois, mesmo que sociedades por ação venham a facilitar os atos administrativos, o seu custo e natureza voltada ao capital social acaba por interferir nos objetivos específicos da *holding* familiar”.

Fabio Pereira da Silva e Alexandre Alves Rossi (2017, p. 25), a sociedade limitada possui o capital dividido por quotas, sobre responsabilidade restrita ao valor das quotas (sócios solidários até o valor de integralização, os sócios precisam estar em *affectio societatis*, seus atos são arquivados na Junta Comercial.

No entanto, a *holding* familiar pode ser constituída por estatuto social, através de uma sociedade anônima (SA) de capital fechado ou por contrato social, através de uma sociedade limitada (LTDA).

Percebe-se que a partir da constituição de uma *holding* familiar, acarretará benefícios, tais como: a possibilidade de suceder um determinado patrimônio, sem que haja conflitos entre os entes da família. Porque essa sucessão ocorre em conjunto entre o detentor do patrimônio e seus sucessores.

Bem como proteger o patrimônio, organizando-o a partir de uma *holding* familiar, reduzirá os custos provenientes que uma transmissão patrimonial comum possui.

Diante da complexidade que é o processo sucessório, a partir de um inventário com base nas regras dispostas no Código Civil, busca-se alternativas e estratégias lícitas para a melhor permanência e transferência do patrimônio, através de uma alternativa programa de sucessão que é a *holding* familiar.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado ao longo do presente estudo, acerca dos resultados obtidos, se verifica que a *holding* familiar é composta por membros de uma

determinada família, que queiram estar em sociedade, e que a partir da implantação de uma sociedade *holding*, mais especificamente *holding* familiar, possibilita organizar seu patrimônio, bem como administrá-lo de forma eficaz.

Para tanto, se faz necessário que seja criado uma *holding* familiar, concentrando sua gestão em uma única estrutura societária, pela qual se permite adotar um planejamento patrimonial, sucessório e tributário, que visa a melhor gestão do patrimônio de determinada família.

No entanto, é imprescindível conhecer as minúcias que a constituição de uma *holding* familiar exige, para que a partir desse ponto possa efetuar um bom planejamento sucessório, adequando-o a realidade de cada família.

Visto que, sua natureza jurídica não é predeterminada, mas sim, trata-se de um instrumento jurídico societário, criado no meio empresarial e trazido para o meio familiar, com propósito de auxiliar a transmissão de bens, como uma ferramenta de organização societária, que pode ser utilizada no âmbito patrimonial.

Sendo assim, vale a ressalva de que não existe fórmula pré-determinada que pode ser aplicada a todo e qualquer processo sucessório.

Trata-se portanto, de um ato personalíssimo que cabe ao titular do patrimônio e seus sucessores, em conjunto com profissionais de diferentes áreas, que deverão analisar e entender o seu objetivo, as suas expectativas, a situação patrimonial, os bens que compõem seu patrimônio, o Estado da Federação em que esses bens estão localizados e todo seu contexto familiar como um todo.

De modo geral, a *holding* familiar vem com intuito de evitar possíveis conflitos entre herdeiros, assim como, reduzir encargos e tributação sucessórios excessivos. E também, disciplinar a divisão dos bens do autor da herança.

Ocorrendo o evento morte, os bens são transferidos para o herdeiro, incontestavelmente, no entanto, com a *holding* essa transferência é feita de forma planejada.

Independente de qual seja se pura ou mista, limitada ou sociedade anônima, esse tipo de sociedade serve para organizar o patrimônio, o planejamento fiscal e a sucessão hereditária de uma família.

Imprescindível esclarecer que o presente trabalho buscou descrever sobre o assunto em tese, dentro do que a legislação permite tratar sobre a *holding* familiar como uma forma de planejamento sucessório.

Por todo o exposto, o presente estudo não tem o condão de resolver os problemas de uma sucessão familiar, apenas serve como uma orientação aos seus detentores, para que busquem a melhor forma de transmitir seu patrimônio, respeitando os ditames da legislação vigente e assim promover longevidade no seu patrimônio no seio familiar.

REFERÊNCIAS

ALVES, Geraldo G. de O. e. **Sociedade holding no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

ARAUJO, Dayane de A. **Planejamento tributário aplicado aos instrumentos sucessórios**. São Paulo: Almedina, 2018.

BAGNOLI, Martha G. S. **Holding imobiliária como planejamento sucessório**. São Paulo: Quartier Latin. 2016.

BARBORA, João E. A.; JESUS, José L. B. de. *Holding: uma alternativa de planejamento tributário e sucessório*. **(RAC) Revista de Administração e Contabilidade - CNECEdigraf**. Santo Ângelo, a. 14, n. 27, p. 71-96, jan./jun. 2015. Disponível em: < <http://local.cnecean.edu.br/revista/index.php/rac/index>>. Acesso em 01 nov. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, 05 outubro. 1988. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 nov. 2018.

_____. Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedade por ações. **Diário Oficial União**. 16 de dezembro de 1976. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

_____. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. **Diário Oficial União**. 10 de janeiro de 2002. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 30 set. 2018.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 4. Tomo II.

CAVALCANTE JUNIOR., Mauro de O. **Compilado sobre Holding Familiar: holding, instrumento para planejamento sucessório familiar**. eBook Kindle, 2019.

DIAS, Maria B. **Manual das sucessões**, 4;ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GARCIA, Fátima. **Holding familiar**: planejamento sucessório e proteção patrimonial. São Paulo: Editora Viseu, 2019.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 7.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 7.

_____. **Direito civil brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 7. E-Book.

LODI, João B.; LODI, Edina P. **Holding**. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Pioneira Thomson, 2004.

MAMEDE. Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 6.

OLIVEIRA, Djalma de P. R. de. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio**: uma abordagem prática. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ROSSI, Alexandre A.; SILVA, Fabio P. **Holding familiar**: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário. 2.ed. São Paulo: Trevisan, 2017.

TEIXEIRA, Daniele C. **Planejamento sucessório**: pressupostos e limites. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

VENOSA. Sílvio de S. **Direito civil**: sucessões. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2017. E-Book.

WALD, Arnold. **Direito civil das sucessões**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

Artigo recebido em: 03/10/2019

Artigo aceito em: 30/10/2019

Artigo publicado em: 16/12/2019